



Número: **0000869-62.2019.8.17.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Seção A da 5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 78.546.225,15**

Assuntos: **Administração judicial, Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| JURANDIR PIRES GALDINO & CIA LTDA (REQUERENTE) | ROGERIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) JORGE LUIZ GIL RODRIGUES (ADVOGADO) Mário Gil Rodrigues Neto (ADVOGADO) KUNIKO MATSUMIYA (ADVOGADO) |
| JPEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (REQUERENTE) | ROGERIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) JORGE LUIZ GIL RODRIGUES (ADVOGADO) Mário Gil Rodrigues Neto (ADVOGADO) KUNIKO MATSUMIYA (ADVOGADO) |
| ETILUX IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS DE CUTELARIA S.A. (REQUERIDO) | MARCOS ANTONIO CANCIO BARBOSA (ADVOGADO) JOSUÉ DE LIMA (ADVOGADO) RICARDO BARBIRATO (ADVOGADO) |
| 31º Promotor de Justiça Cível da capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA) | |
| LRP-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR JUDICIAL) | |
| NATALIA PIMENTEL LOPES (ADMINISTRADOR JUDICIAL) | |
| JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| JUCEB - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| Junta Comercial do Estado da Paraíba (JUCEP) (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| Junta Comercial do Estado de Sergipe (JUCESE), (TERCEIRO INTERESSADO) | |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|----------|--------------------|--------------------------|----------|
| 39870771 | 11/01/2019 08:53 | Despacho | Despacho |



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 5ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810381

Processo nº **0000869-62.2019.8.17.2001**

REQUERENTE: JURANDIR PIRES GALDINO & CIA LTDA, JPEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO
LTDA.

REQUERIDO: ETILUX IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS DE CUTELARIA S.A.

DESPACHO

VISTOS, ETC.

JURANDIR PIRES GALDINO & CIA LTDA E JPEX COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ambas pessoas jurídicas de direito privado, devidamente qualificadas, através de seus advogados legalmente constituídos, ingressaram com pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL embasado no art. 47 e seguintes da lei nº 11.101/2005.

Alegam as requerentes, em apertada síntese: que são integrantes do grupo empresarial denominado como grupo Jurandir Pires, desenvolvendo, inicialmente, no início dos anos 1960, a comercialização de tecidos, tendo, posteriormente, diversificado seu mix de produtos, que passou a abranger os segmentos de utilizadas domésticas, móveis, cama, mesa e banho, artigos para bebê e artigos de decoração; que, em 2003, iniciou um forte processo de expansão com a abertura de lojas, chegando a alcançar 12 unidades distribuídas nos estados da Paraíba, Ceará, Alagoas, Sergipe, Bahia e Pernambuco; que atualmente é composta por duas unidades, uma no centro do Recife e outra no bairro da Madalena; que é responsável pela criação e manutenção de aproximadamente 100 empregos diretos.

Historia, ainda: que, desde 2011, a JPEX exerce a atividade de importação de mercadorias para venda pela JURANDIR PIRES em suas lojas e canais de venda, formando um negócio único, integrado e complementar um do outro; que, enquanto a Jurandir Pires é a responsável pela comercialização de produtos a JPEX é a responsável pela aquisição de produtos no exterior para venda no mercado nacional, formando, assim, o grupo Jurandir Pires.

Aduzem que a crise econômico-financeira em que se encontram foi desencadeada por um conjunto de fatores determinantes, dos quais se destacam, recentes perdas de contratos, redução das margens de lucro em função da alta regulação do mercado em que atuam – substancialmente o setor de energia elétrica, aumento das taxas de juros, restrição de crédito bancário e atraso no recebimento de faturas por serviços prestados a alguns clientes.

Informam que o grupo está enfrentando uma grave, mas momentânea, crise econômica, e sendo as empresas que o integram formadoras de um único e indivisível negócio, em total comunhão de interesses (sócio comum, gestão centralizada, endereço único, atividades empresarias interligadas e credores comuns), a justificar o presente pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo.



Juntou diversos documentos. Custas adimplidas.

Feito este breve relato. Decido.

Trata-se *in casu* de pedido de recuperação judicial, tendo as requerentes cumprido com o disposto no art. 51 da lei 11.101/25, expondo as causas concretas da situação patrimonial da empresa e das razões da crise econômica financeira, assim como colacionaram aos autos os documentos exigidos nos incisos do referido artigo, devendo, portanto, ser deferido por este juízo o pedido de processamento da recuperação judicial, considerando o disposto no art. 47 da citada lei.

Os documentos colacionados aos autos demonstram a competência deste juízo para processar a demanda, assim como a capacidade das empresas requerentes em requerer a recuperação judicial, uma vez que comprovaram exercer suas atividades há mais de dois anos, atendendo aos requisitos da lei previstos no art. 48 da lei 11.101/25.

Assim, defiro o pedido de processamento da recuperação judicial nos seguintes termos:

a) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções promovidas em face das devedoras, pelo prazo improrrogável de 180 dias (art.6º, §4º, Irf), permanecendo os respectivos autos no juízo de origem, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º, também do art. 6º da mesma lei, bem como as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49;

b) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o poder público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se quanto ao dispostos no art. 69 da LFR;

c) Determino que as devedoras apresentem contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, iv). Ainda, que comuniquem a este juízo, imediatamente após a citação, a existência de qualquer demanda que venha a ser proposta em face delas (art.6, §6º);

d) Determino também que seja intimado o Ministério Público e comunicadas, por carta, as fazendas públicas federal e de todos os estados e municípios discriminados na exordial;

e) Nos termos do §1º do art. 52, determino a expedição de edital para publicação no Órgão Oficial, o qual deverá conter: I - O resumo do pedido das devedoras e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – A relação nominal de credores onde se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – A advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos – §1º, art. 7º da LRF -, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras;

f) Publicado o edital acima, dentro do prazo de quinze dias, deverão os credores apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados;

g) Com base nas informações e documentos colhidos (*caput* e §1º, art.7º), o Administrador Judicial publicará edital contendo a relação de credores, no prazo de quarenta e cinco dias contados do fim do prazo previsto no §1º, art.7º, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da referida lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação;

h) Dentro do prazo improrrogável de sessenta dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, as devedoras deverão apresentar em juízo o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência. Deverá ainda observar todas as exigências e deveres detalhados na lei 11.101/2005;

i) Determino ainda à Diretoria Cível a expedição de ofício às juntas comerciais, a fim de que seja anotada a recuperação



judicial das requerentes nos registros competentes (art. 69, parágrafo único);

Nomeio Como Administradora Judicial para processamento da recuperação judicial a pessoa jurídica LRF – Líderes em Recuperação Judicial e Falência, inscrita no CNPJ sob o nº 16.611.762/0001-64, a ser representada perante este juízo pela Sra. NATÁLIA PIMENTEL LOPES (OAB/PE 30.920), com endereço na Av. Antônio Lumack do Monte, 128, sala 1106, Empresarial Center III, Boa Viagem, Recife – PE, telefone nº 81-992036511, a qual deverá ser intimada para no prazo de 48 horas comparecer neste juízo e assinar o termo de compromisso e responsabilidade.

Considerando as atribuições do administrador judicial previstas no art. 22 da LRF, deverá a mesma ser intimada para, no prazo de cinco dias, informar o valor dos honorários suficientes para o cumprimento de seu *munus*.

Intimem-se.

Recife, 11 de janeiro de 2019.

KATHYA GOMES VELOSO
Juíza de Direito

